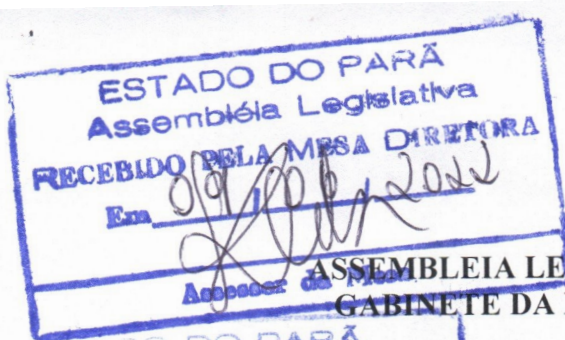
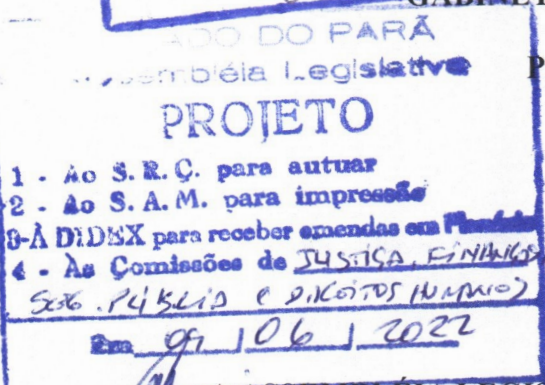




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DEPUTADA PROFESSORA NILSE

PROJETO DE LEI Nº 231/2022.

Institui o Estatuto da Mulher Parlamentar e ocupante de cargo ou emprego público no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Pará, o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, com a finalidade de dispor sobre mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, para assegurar o pleno exercício dos seus direitos.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, tem-se com base o art. 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre a Situação das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU).

Art. 2º É objetivo deste Estatuto garantir o cumprimento das seguintes metas:

I- eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;

II- assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas à partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas;

III- desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 3º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da Mulher Parlamentar e ocupante de cargo ou emprego público, inclusive militares na forma da Lei.

Art. 4º São princípios que norteiam este estatuto:

I- respeito à dignidade da pessoa humana e à autonomia individual, promovendo maior inserção da mulher no espaço de poder;

II- não discriminação da mulher;

III- a equidade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DEPUTADA PROFESSORA NILSE

IV- inclusão e participação plena e efetiva nos espaços colegiados;

V- a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à mulheres em situação de violação de direitos;

VI- Igualdade de oportunidades, orientando as pessoas sobre a importância da mulher nos espaços de decisão;

VII- facilitação ao acesso à informação e à orientação sobre os direitos das mulheres na vida pública e na sociedade;

VIII- o Empoderamento feminino;

IX - universalidade da educação, cidadania e saúde;

X- Igualdade entre homens e mulheres.

Art. 5º Esta lei reger-se-á com observância das seguintes diretrizes:

I- garantir às mulheres o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitoras e parlamentares, gerando condições, oportunidades e recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres, aplicando-se a paridade e alternância na representação política em todos os órgãos e instituições;

II- prevenir e punir qualquer forma de violência política contra as mulheres;

III- proibir e punir qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição, que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo, e exercício dos direitos políticos das mulheres na vida pública;

IV- fortalecer os instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 6º Para efeitos de aplicação e interpretação desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I- Assédio Político: entende-se por assédio político o ato ou conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou força-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos;

II- Violência Política: entende-se por violência política as ações, condutas ou agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de



ALEPA/DIDEX

Nº 04

ASS: [assinatura]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DEPUTADA PROFESSORA NILSE

pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou exercício dos seus direitos.

Art. 7º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas no exercício da função pública, aqueles que:

I- imponham, por estereótipos de gênero, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;

II- atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;

III- proporcionem informações falsas, incorretas e imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;

IV- impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade e condições com os homens;

V- forneçam, ao Tribunal Regional Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade ou sexo da candidata;

VI- impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;

VII- restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/público previstos nos regulamentos estabelecidos;

VIII- imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;

IX- apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários;

X- discriminem, por razões que se relacionem à cor, idade, sexo, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, orientação sexual, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DEPUTADA PROFESSORA NILSE

XI- discriminem a mulher por estar em estado de gravidez, parto ou puerpério, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por Lei;

XII- divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

XIII-pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;

XIV-obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 8º Será nulo o ato praticado por mulheres em decorrência de situação de violência, devendo ser instaurado procedimento administrativo de responsabilização do autor.

Art. 9º Poderão ser criados, mecanismos de concepção, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção, cuidados contra o assédio e a violência política contra as mulheres, através de parcerias com órgãos estatais e instituições privadas.

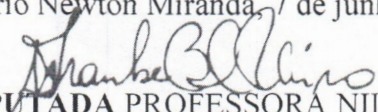
Art. 10 As denúncias de que trata esta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência das mulheres denunciantes em todo processo.

Art. 11 Em caso de ocorrência de ato de assédio ou violência política, conforme descrito no art. 5º desta Lei, a vítima poderá optar pela via administrativa e denunciar o caso perante a instituição a que pertencer(em) o(s) agressor(es) ou agressora(s), a fim de que seja instaurado processo e aplicadas sanções disciplinares ou administrativas correspondentes, de acordo com o procedimento estabelecido por Lei.

Art. 12 Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, 7 de junho de 2022.


DEPUTADA PROFESSORA NILSE
1ª Secretária da mesa Diretora da Alepa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DEPUTADA PROFESSORA NILSE

JUSTIFICATIVA

1. Trata-se de Projeto de Lei que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado do Pará, com a finalidade de estabelecer diretrizes e normas gerais, bem como critérios básicos, que visam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres parlamentares e/ou ocupantes de cargo ou emprego público, no Estado do Pará.
2. Como Deputada e Procuradora Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado, entendemos que a iniciativa do Projeto apresentado muito condiz com a realidade enfrentada pelas mulheres no âmbito público e político no Pará, e por acreditar na importância de uma representação feminina unificada ao redor do país.
3. O projeto ora proposto busca implementar ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero e modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres.
4. Nesse sentido, o respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de assédio e violência política, assegurando o pleno exercício de seus direitos políticos, pois não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema do assédio e da violência não for devidamente considerado.
5. No Brasil, mais de 26 milhões de mulheres foram vítimas de assédio em 2020. É o que revela uma pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública ao Datafolha. Segundo dados da ONU Mulheres, 82 % das mulheres em espaços políticos já sofreram violência psicológica; 45% já sofreram ameaças; 25 % sofreram violência física no espaço parlamentar; 20%, assédio sexual; e 40% das mulheres afirmaram que a violência atrapalhou sua agenda legislativa. (Fonte: Agência Câmara de Notícias).
6. Devido à pouca atenção por parte dos Estados a essa violência, não há uma produção sistemática de dados públicos. Entretanto, há pesquisas de universidades e organizações sociais que buscam dar luz a este problema. Na Colômbia, o Instituto Holandês para a Democracia Multipartidária (NIMD), realizou a “Pesquisa de Percepção de Mulheres Eleitas 2012-2015” em 2016 com 166 candidatas e 35 entrevistas com mulheres eleitas, concluindo que 6 de cada 10 Mulheres manifestaram terem sido vítimas de violência política.
7. Ademais, no ano em que comemoramos os 15 anos da Lei Maria da Penha, este projeto de lei levanta uma discussão necessária. Hoje, em diferentes esferas de atuação no setor público, inclusive na política, a mulher vem demonstrando cada vez mais o seu potencial e, com isso, obtendo destaque e alcançando grandes patamares. Diante dessa realidade, tornou-se necessária a existência de uma legislação específica para garantir integral proteção às mulheres políticas e ocupantes de cargo ou emprego público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DEPUTADA PROFESSORA NILSE

8. A necessidade de se criar uma legislação que coíba o assédio e a violência política contra a mulher, prevista tanto na Constituição Federal como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no cotidiano da mulher brasileira.

9. Por fim, ressalta-se que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Infelizmente, temos visto mulheres ocupantes de cargos públicos sendo assediadas, desmoralizadas, ridicularizadas e/ ou vítimas de outras práticas que lhes afetam pelo fato de serem mulheres.

10. Em face disso, entende-se ser extremamente salutar a proposição, e constitucional a iniciativa estadual de garantir a divulgação da referida lei, zelando, ainda, pelo cumprimento legal, conforme determina a Constituição Federal.

11. Ante o exposto, Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres para a aprovação do presente projeto de lei.